



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,
Av. Alexandre Jose Da Costa, Zona De Expansão Urbana Sul, Nº 9999, Macaíba/RN, Cep: 59.282-855, telefone (84) 9 9197-4698
E-mail: ap.service@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL-CIDERSU/MG.

Pregão Eletrônico Nº 21/2025

APSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.037.491/0001-10, com endereço na Avenida Alexandre Jose da Costa, 9999 Zona de Expansão Urbana Sul, MACAIBA – RN, CEP 59282-855, doravante denominada “APSERVICE”, vem por seu representante legal, com supedâneo na Lei Federal nº 14.133/21, e demais normas legais aplicáveis, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas

I- DOS FATOS.

Após analisar as cláusulas que compõe o edital observou-se a ocorrência de critérios estranhos, que fogem ao padrão das licitações praticadas em âmbito nacional.

Desta forma, a presente impugnação busca respostas para esclarecer os critérios adotados, vez que a possibilidade de ocorrência de direcionamento está presente.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos princípios vinculados a Administração Pública

A Administração Pública está sujeita ao Princípio da Legalidade, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, onde nenhum ato administrativo é válido a não ser que seja praticado conforme a lei. Completa o dispositivo constitucional advertindo que a autoridade somente poderá praticar os atos que a lei expressamente lhe autoriza. Vejamos o que preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Art. 37 (...)XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos lei, o qual somente



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,
Av. Alexandre Jose Da Costa, Zona De Expansão Urbana Sul, Nº 9999, Macaíba/RN, Cep: 59.282-855, telefone (84) 9 9197-4698
E-mail: ap.service@hotmail.com

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis
garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Licitação é, portanto, um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda ou uma prestação **de serviços da forma mais vantajosa**, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade de forma a valorizar a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

No caso ora abordado para se obter a proposta mais vantajosa é importante afastar qualquer critério que restrinja a competição. Se a licitação visa obter o menor preço para a Administração Pública e a maior participação de interessados é imprescindível que a mesma avalie os critérios da aquisição visando proporcionar o maior número de interessados na licitação.

Outrossim, um fator importante é **a descrição do item a ser licitado**. Por um lado, deve-se ter o máximo de características possíveis descritas, por outro, deve atentar-se a legalidade das exigências, de modo que não sirvam para direcionar o objeto.

É notório que a contratação pelo menor preço deve sempre ser o objetivo da Administração Pública, pois a gestão eficiente das verbas públicas significam uma gestão de sucesso.

A respeito do supra referido, o art. 5º, da Lei 14.133/21, destaca expressamente os princípios aplicáveis as licitações, conforme se demonstra:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,
Av. Alexandre Jose Da Costa, Zona De Expansão Urbana Sul, Nº 9999, Macaíba/RN, Cep: 59.282-855, telefone (84) 9 9197-4698
E-mail: ap.service@hotmail.com

Logo, ao analisar o edital e seus anexos, a ora impugnante observou que há presença de cláusulas que restringem a competitividade e prejudicam a obtenção do menor preço.

De maneira geral percebe-se que os itens têm descrições que fogem a normalidade, com a exigência de muitos laudos e especificidades dos parâmetros, levando ao questionamento: **porque parâmetros tão específicos nos itens do processo, qual a justificativa para essas especificações?**

Os parâmetros que fogem a normalidade podem ser encontrados nos itens 4 a 14 do lote 2, onde, dentre várias requisições, chega a citar parâmetros muito altos acompanhado de exigências que só servem para onerar.

Seguir da maneira que está abre a possibilidade para o direcionamento, pois é como se uma exigência ilegal estivesse sendo feita sem nenhuma justificativa, prejudicando a acessibilidade de interessados.

Em face disso, a descrição do mobiliário a ser adquirido deve vislumbrar o maior acesso de interessados. A respeito do tema o TCU já orientou em seus julgados:

“o direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos (...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”

Portanto, de acordo com o entendimento do TCU, é importante que para evitar o direcionamento no certame a Administração Pública atente para as especificações técnicas, buscando identificar as características que **assistem a um conjunto de modelos e não a um específico ou a uma condição sem justificativa.**

É perceptível que a descrição dos itens ora licitados é deveras exacerbada no que tange a exigência de laudos. Nem o FNDE, maior pregão do Brasil, chega a exigir especificações tão únicas e exageradas.



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,
Av. Alexandre Jose Da Costa, Zona De Expansão Urbana Sul, Nº 9999, Macaíba/RN, Cep: 59.282-855, telefone (84) 9 9197-4698
E-mail: ap.service@hotmail.com

Como exemplo, citamos os parâmetros abaixo:

LOTE 2 – MOVEIS ESCOLARES

ITEM 4 - CONJUNTO MESA E CADEIRA ALUNO ADULTO

ITEM 5 - CONJUNTO MESA E CADEIRA ALUNO JUVENIL

ITEM 6 - CONJUNTO MESA E CADEIRA ALUNO INFANTIL

"7.47.4.2. Laudo emitido por profissional certificado pela abergo, com imagens e cotas, comprovando que o mobiliário ofertado está de acordo com a norma regulamentadora nr 17 – ergonomia e portaria mtp nº 423 de 07 de outubro de 2021, acompanhado por cópia de documento de identidade profissional ou art paga, que comprove habilitação/especialização em ergonomia ou engenharia e segurança do trabalho, para emissão do respectivo laudo.

7.47.4.3. Relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo inmetro atestando veracidade da resina plástica abs. norma astm e1252:1998.

7.47.4.5. Relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo inmetro de acordo com a astm d790:2017, ou versão posterior da norma, atestando a tensão à flexão da resina plástica abs, com resultado mínimo de 70 mpa.

7.47.4.6. Relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo inmetro de acordo com a iso 178:2019, ou versão posterior da norma, atestando a tensão à flexão da resina plástica abs, com resultado mínimo de 55 mpa.

7.47.4.7. Relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo inmetro atestando a resistência ao impacto izod da resina plástica abs, com resultado médio de no mínimo 380 j/m. norma astm d256:2023el."

ITEM 7 - CONJUNTO INFANTIL COM SEIS LUGARES

"7.47.5.1. Certificado de conformidade de acordo com a nm300:2004 – versão 2011 – segurança de brinquedos e portaria inmetro nº 302, pelo modelo de certificação 5, juntamente com relatórios de ensaio.

7.47.5.3. Laudo emitido por profissional certificado pela abergo, com imagens e cotas, comprovando que o mobiliário ofertado está de acordo com a norma regulamentadora nr 17 – ergonomia e portaria mtp nº 423 de 07 de outubro de 2021, acompanhado por cópia de documento de identidade profissional ou art paga, que comprove habilitação/especialização em ergonomia ou engenharia e segurança do trabalho, para emissão do respectivo laudo.



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,
Av. Alexandre Jose Da Costa, Zona De Expansão Urbana Sul, Nº 9999, Macaíba/RN, Cep: 59.282-855, telefone (84) 9 9197-4698
E-mail: ap.service@hotmail.com

7.47.5.4. Certificado de destinação de resíduos sólidos, juntamente com comprovantes de entrega atualizados."

ITEM 8 - MESA PARA CADEIRANTE

"7.47.6.2. Relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo inmetro de acordo com a abnt nbr 17088:2023, ou versão posterior da norma, com resultado mínimo de 1900 horas (riD e dD/tD).

7.47.6.3. Relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo inmetro de acordo com a abnt nbr 8095:2015, ou versão posterior da norma, com resultado mínimo de 1500 horas (riD e dD/tD).

7.47.6.4. Laudo emitido por profissional certificado pela abergo, com imagens e cotas, comprovando que o mobiliário ofertado está de acordo com a norma regulamentadora nr 17 – ergonomia e portaria mtp nº 423 de 07 de outubro de 2021, acompanhado por cópia de documento de identidade profissional ou art paga, que comprove habilitação/especialização em ergonomia ou engenharia e segurança do trabalho, para emissão do respectivo laudo."

ITEM 9 - CARTEIRA UNIVERSITÁRIA ADULTO COM PRANCHETA FRONTAL

ITEM 10 - CONJUNTO MESA E CADEIRA PARA PROFESSOR

"7.47.7.2. Relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo inmetro de acordo com a abnt nbr 17088:2023, ou versão posterior da norma, com resultado mínimo de 1900 horas (riD e dD/tD).

7.47.7.3. Relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo inmetro de acordo com a abnt nbr 8095:2015, ou versão posterior da norma, com resultado mínimo de 1500 horas (riD e dD/tD).

7.47.7.4. Laudo emitido por profissional certificado pela abergo, com imagens e cotas, comprovando que o mobiliário ofertado está de acordo com a norma regulamentadora nr 17 – ergonomia e portaria mtp nº 423 de 07 de outubro de 2021, acompanhado por cópia de documento de identidade profissional ou art paga, que comprove habilitação/especialização em ergonomia ou engenharia e segurança do trabalho, para emissão do respectivo laudo.

7.47.7.5. Relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo inmetro atestando veracidade da resina plástica abs. norma astm e1252:1998."

ITEM 11 - CONJUNTO EDUCACIONAL 4 LUGARES COM TAMPO EM FÓRMICA

ITEM 12 - CONJUNTO REFEITÓRIO 08 LUGARES ADULTO



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,
Av. Alexandre Jose Da Costa, Zona De Expansão Urbana Sul, Nº 9999, Macaíba/RN, Cep: 59.282-855, telefone (84) 9 9197-4698
E-mail: ap.service@hotmail.com

ITEM 13 - CONJUNTO REFEITÓRIO 8 LUGARES JUVENIL

ITEM 14 - CONJUNTO REFEITÓRIO 8 LUGARES INFANTIL

"7.47.8.2. Laudo emitido por profissional certificado pela abergo, com imagens e cotas, comprovando que o mobiliário ofertado está de acordo com a norma regulamentadora nr 17 – ergonomia e portaria mtp nº 423 de 07 de outubro de 2021, acompanhado por cópia de documento de identidade profissional ou art paga, que comprove habilitação/especialização em ergonomia ou engenharia e segurança do trabalho, para emissão do respectivo laudo.

7.47.8.3. Relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo inmetro atestando veracidade da resina plástica abs. norma astm e1252:1998.

7.47.8.5. Relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo inmetro, de acordo com a astm d790:2017, ou versão posterior da norma, atestando a tensão à flexão a resina plástica pp, com resultado mínimo de 26,00 mpa.

7.47.8.6. Relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo inmetro, de acordo com a iso 178:2019, ou versão posterior da norma, atestando a tensão à flexão a resina plástica pp, com resultado mínimo de 15 mpa."

Diante de parâmetros tão extensos, como por exemplo a exigência de relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8095:2015, ou versão posterior da norma, com resultado mínimo de 1500 horas, questionasse a necessidade.

Os parâmetros supracitados referem-se a névoa salina. Para se ter ideia, a PETROBRAS realiza licitações para mobiliar plataformas em alto mar, onde o ambiente salino é extremo, e para esses locais a exigência varia entre 1200/1400 horas.

Assim, o consórcio está fazendo uma requisição que é superior, sem nenhuma justificativa válida. Para se ter ideia, o comum em outras licitações são parâmetros de em média 300 horas. **O edital pede 5 vezes mais e não há nenhum estudo técnico justificando!**

Diante disso questiona-se: há estudos técnicos que respaldem tal exigência? Pois os parâmetros utilizados a nível nacional estão bem abaixo. Tal pleito pode direcionar a uma empresa específica que detenha tais laudos, pois normalmente as empresas se pautam pelas exigências comuns no mercado nacional, mas curiosamente o prego está exigindo 5 vezes a mais que a média nacional.



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,
Av. Alexandre Jose Da Costa, Zona De Expansão Urbana Sul, Nº 9999, Macaíba/RN, Cep: 59.282-855, telefone (84) 9 9197-4698
E-mail: ap.service@hotmail.com

Somado a esse fato são feitas outras exigências que servem apenas para afunilar os fornecedores e direcionar o certame.

Qual a justificativa para a adoção desse certificado que não é exigido na esmagadora maioria das licitações em âmbito nacional e nem pelo FNDE que é o órgão criador do projeto conjunto aluno?

Diante disso questiona-se, há estudos técnicos que respaldem tal exigência? Pois os parâmetros utilizados a nível nacional são diferentes. Tal pleito pode direcionar a uma empresa específica que detenha tais laudos, pois normalmente as empresas se pautam pelas exigências comuns no mercado nacional.

De mais a mais as especificações técnicas e exigências em outros itens também chamam atenção, pois além de adotar parâmetros diferentes dos comumente aplicados em nível nacional, exige-se normas ISO, o que é vedado de acordo com entendimento do TCU.

Os itens exigem normas ISO, que é uma “certificação” que possui o único condão de onerar e direcionar o objeto.

É de conhecimento público que há muito tempo o TCU já decidiu, através de seu plenário, ser indevida a exigência de certificação ISO ou similar. O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 60 do TCU traz o acórdão 1085/2011 em seu corpo, destacando para o momento trecho do voto do relator:

Obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”.

Logo, deve o edital ser reformado para adequar as descrições do mobiliário. Os parâmetros adotados geram muitos questionamentos sobre a possibilidade de direcionamento, desta feita questiona-se: **Por qual motivo a administração não usou os modelos em padrão com o FNDE?**

De mais a mais, a Lei 14.133/21 traz a possibilidade da exigência de marca na aquisição de objetos, entretanto, ela é uma excepcionalidade que deve se encaixar nas hipóteses do art. 41, I, vejamos:



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,
Av. Alexandre Jose Da Costa, Zona De Expansão Urbana Sul, Nº 9999, Macaíba/RN, Cep: 59.282-855, telefone (84) 9 9197-4698
E-mail: ap.service@hotmail.com

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

A marca FORMICA utilizada no presente pregão pode ser substituída pela denominação laminado melamínico de alta pressão. Caso deseje realmente adotar a marca registrada FORMICA, a administração pública deve justificar nos termos do artigo supracitado

Seguir da maneira que esta abre a possibilidade para o direcionamento, pois é como se uma exigência ilegal estivesse sendo feita sem nenhuma justificativa, prejudicando a acessibilidade de interessados.

Ademais, analisando o edital, observou-se também que vários itens não possuem especificações completas que facilitem entendimento do licitante. O edital na parte de exigências para qualificação técnica, que para o grupo I será exigido: "**7.47.2.2. ABNT emitido em nome do fabricante do mobiliário.**", mas não especifica qual a norma.

A respeito da descrição dos itens, a Lei 14.133/21 em seu art. 6, XXIII, "a" e "b", assim dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,
Av. Alexandre Jose Da Costa, Zona De Expansão Urbana Sul, Nº 9999, Macaíba/RN, Cep: 59.282-855, telefone (84) 9 9197-4698
E-mail: ap.service@hotmail.com

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

Assim, a definição do objeto é critério essencial na licitação, devendo a descrição dos itens suprirem todas as expectativas no quesito de dimensão, precificação, material empregado e metodologia de construção.

O procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, ou como afirma MEIRELLES (1999, p. 246), "desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes".

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, deve conter especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação visto que através das especificações é que ira torna viável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e posterior formulação de contrato.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Por fim, o prazo para fornecimento de amostras além de ínfimo é impreciso, pois o edital cita tanto o prazo de 5 dias no termo de referencia enquanto o edital diz no item 6.29 que o prazo é somente de dois dias.

Tendo em vista a complexibilidade da fabricação, confecção, aperfeiçoamento logística e entrega para apresentação das amostras desses mobiliários, o prazo para entrega destes materiais deverá ser de no mínimo 10 (dez) dias úteis, pois o certame terá a participação de licitantes de diversas localidades do brasil, sendo justo o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de amostras.

Imagine que uma empresa que cota o menor preço, mas é do nordeste, fica impedida de participar somente por causa desse prazo ínfimo.

Logo, deve haver uma reforma no edital visando afastar os vícios ora apontados, uma vez que isso prejudica a obtenção da melhor proposta e quebra a isonomia do pregão, pois há empresas que cotarão seus produtos com qualificações elevadas enquanto outras podem se beneficiar das omissões para apresentar produtos mais singelo e que no fim não irão atender as expectativas.



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,
Av. Alexandre Jose Da Costa, Zona De Expansão Urbana Sul, Nº 9999, Macaíba/RN, Cep: 59.282-855, telefone (84) 9 9197-4698
E-mail: ap.service@hotmail.com

c) DA RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA LICITAÇÃO

A Lei 14.133/21 traz diversas disposições dentre as quais se destaca ao presente caso a responsabilidade dos agentes públicos na condução dos processos administrativos.

O descumprimento de deveres acarreta consequências para o agente público. É possível que a mesma conduta configure infração administrativa, acarrete dano à Administração e seja tipificada como crime. Neste caso, o servidor arcará com as consequências da responsabilidade administrativa, civil e criminal, pois as três têm fundamento e natureza diversos.

Neste diapasão Di Pietro ensina que: “O servidor público se sujeita à responsabilidade civil, penal, e administrativa decorrente do exercício do cargo, emprego ou função. Por outras palavras, ele pode praticar atos ilícitos no âmbito civil, penal e administrativo”.

José Afonso da Silva ratifica este posicionamento com as seguintes expressões: “Nos regimes democráticos não existe governante irresponsável”. Extrai-se deste conceito proposto pelo autor, a compreensão de que no Estado Democrático de Direito não se admitem desvios de conduta de governantes, autoridades, servidores públicos ou equivalentes sem a devida responsabilização pelos atos ou danos causados.

O autor ratifica que o Estado tem responsabilidade objetiva, assim sendo, tem o dever de ressarcir os danos causadores pelos seus agentes (independente de culpa ou dolo), contudo, tem o direito de regresso em desfavor do agente que tenha atuado de forma ilícita, inadequada ou abusiva.

Sendo assim, seria razoável que o pregoeiro ou autoridades competentes tentem sanar o erro através da análise do presente recurso. Caso assim não façam, abre-se margem para discutir sobre a conduta dos mesmos no procedimento administrativo, pois o procedimento estaria indo de encontro a Lei 14.1333 e a Constituição Federal, conforme se mostrou nas linhas antecedentes.

Além disso, estando comprovado o dano causado ao Estado, nesse caso o dever de conduzir de maneira proba, evitando fraudes no procedimento licitatório **ou contratações irregulares**, infringe-se os artigos 337-F e 337-G da Lei 14.133/21 que podem ser aplicados ao presente caso. Os artigos são bem claros, conforme se demonstra:

[Art. 337-F.](#) Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,
Av. Alexandre Jose Da Costa, Zona De Expansão Urbana Sul, Nº 9999, Macaíba/RN, Cep: 59.282-855, telefone (84) 9 9197-4698
E-mail: ap.service@hotmail.com

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Ressalte-se que o caráter competitivo é frustrado quando se deixa de observar as especificações atinentes a grande parcela do mercado, como no presente caso.

Portanto, se faz necessário que a presente impugnação seja acolhida para poder trazer a legalidade devida ao procedimento licitatório

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, resta claro que o edital possui vícios que devem ser corrigidos, pois trazem insegurança jurídica ao pregão. Além disso é notório que a realização de uma licitação deve ter o máximo de empresas participando, para poder ofertar o melhor preço para a Administração Pública.

Não tem fundamento jurídico nem moral prosseguir com tal ato, pois haveria a violação de diversos artigos legais e inclusive a possível ocorrência de crimes.

IV- PEDIDO:

Pelo do exposto, visando garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a APSERVICE, requer que V. S^a receba e julgue motivadamente a presente Impugnação, acatando os pleitos formulados acima.

Ainda sim, caso não acolha o pleito ora formulado, requer desde já que seja apresentado o estudo técnico (ETP) que fundamentou a adoção de tais medidas atípicas, visando dar legalidade ao procedimento.

Pelo exposto, roga deferimento.
Macaíba/RN, 11 de setembro de 2025.

APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.